

DECISÃO EM RECURSO

LCE 008/2025 – Lote 01

Objeto: Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

Processo Administrativo nº: 2025-SXQ3V

I – RELATÓRIO

O presente expediente trata da análise do recurso administrativo interposto pela empresa Mozer Engenharia EIRELI, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou habilitado e vencedor do Lote 01 da Licitação CESAN nº 008/2025 a empresa Darwin Engenharia S/A.

O recurso impugna a habilitação da DARWIN, alegando supostas irregularidades na documentação relativa à qualificação econômico-financeira, especialmente no tocante à declaração de contratos firmados com entidades privadas e entes da administração pública.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida, em estrito cumprimento ao disposto no art. 101 do RLC/CESAN e no item 14.3 do Edital da Licitação CESAN nº 008/2025.

A licitante recorrente, na condição de participante diretamente afetada pela decisão da CPL, possui legitimidade plena para interpor o presente recurso.

Assim, o recurso é conhecido.

III.1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, Mozer Engenharia EIRELI, insurge-se contra a decisão que declarou habilitado e vencedor do Lote 01 a empresa Darwin Engenharia S/A, alegando, em síntese, que tal decisão estaria eivada de vícios que comprometem sua legalidade e validade.

Sustenta, inicialmente no que se refere à qualificação econômico-financeira, direciona críticas específicas à documentação apresentada pela empresa DARWIN, apontando que teriam sido omitidos contratos relevantes e que os valores declarados como saldo contratual não estariam em conformidade com as exigências do edital e tais fatos comprometeriam diretamente a análise dos indicadores econômico-financeiros exigidos, notadamente no que diz respeito ao patrimônio líquido e apresentação de Declaração dos Contratos com valores divergentes.

Por fim, defende a revisão da decisão proferida pela CPL, com a consequente inabilitação DARWIN no âmbito do Lote 01 da presente licitação.

III.2 – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A DARWIN Engenharia S/A apresentou contrarrrazões nas quais defende a total regularidade da sua habilitação e da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou como vencedora do Lote 01.

No que tange às alegações sobre a qualificação econômico-financeira, as contrarrrazões esclarecem as alegações da recorrente sobre a relação de contratos corrigindo erro material referente ao valor da planilha de Contratos para R\$ 198.829.049,29, afirmando que comprova o cumprimento da exigência do índice igual ou superior ao indicador 1/12 do valor dos contratos vigentes.

Ao final, a licitante reafirma a absoluta legalidade de todos os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, à correta apresentação dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira. Por tais razões, pugna pela rejeição integral do recurso interposto pela Mozer Engenharia EIRELI, com a consequente manutenção da decisão que declarou da empresa como habilitada e vencedora do Lote 01 da presente licitação.

IV.1 – DO MÉRITO

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, revisão 03.

O objeto do edital é a “Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo”.

O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 03, pelo Código de Conduta e Integridade da

CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

No que tange à alegação de que teria havido restrição de acesso aos documentos do processo licitatório, cumpre esclarecer que tal apontamento não procede. Conforme registros administrativos, a declaração de vencedor da Licitação CESAN nº 008/2025, referente ao Lote 01, ocorreu em 07 de outubro de 2025, ocasião em que foi encaminhada à recorrente, no mesmo dia, cópia integral do processo licitatório. Assim, considerando o disposto no item 14.3 do Edital e no art. 101 do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis teve início em 08/10/2025, encerrando-se de forma regular, sem que se possa falar em qualquer privação de acesso tempestivo aos autos ou cerceamento de direito de defesa.

A remessa integral dos documentos antes da abertura da contagem do prazo recursal evidencia a plena observância aos princípios da publicidade e da ampla defesa, não havendo, portanto, qualquer vício de procedimento a ser sanado nesse ponto.

O cerne da argumentação recursal apresentada pela Mozer Engenharia EIRELI reside na tentativa de alterar a base de cálculo para o cumprimento da condição prevista no Subitem 12.2.7.3 do Termo de Referência, que estabelece que o licitante deve comprovar Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada. A recorrente sustenta, de forma equivocada, que a CESAN deveria considerar os valores totais originais dos contratos, e não os valores residuais (saldos).

Entretanto, tal interpretação desvirtua o sentido e a finalidade do requisito, que busca aferir a real capacidade econômico-financeira do licitante à época da licitação, considerando os compromissos efetivamente vigentes que impactam sua disponibilidade financeira e operacional. Assim, a análise deve recair sobre os

saldos contratuais ainda em execução, entendimento que encontra sólido respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 1.214/2013, que orienta a correta interpretação desse requisito em certames públicos, e, ainda, está expressamente previsto no Regulamento de Licitações da CESAN.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado em decisões da CESAN, que uniformizaram o critério de que devem ser considerados, para fins de aferição da capacidade econômico-financeira, apenas os compromissos contratuais efetivamente vigentes e em execução no momento da licitação. Tal diretriz decorre da finalidade expressa do artigo 49, §5º, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, que busca mensurar os contratos e obrigações que, de fato, importem em diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, refletindo a realidade patrimonial e operacional da licitante no contexto atual do certame.

Com efeito, o próprio artigo 49, §5º, do RLC, estabelece, de forma cristalina, que “poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação”. Tal dispositivo deixa claro que a preocupação central da CESAN não reside simplesmente no valor bruto original dos contratos celebrados, mas sim no seu impacto atual e real sobre a capacidade financeira e operacional do licitante, levando em consideração o que efetivamente permanece em execução no momento da licitação e que poderá afetar o fluxo de caixa da contratada.

Corroborando essa diretriz, o próprio inciso “c” do artigo 49 reforça a exigência de que, anexa à planilha de cálculo da situação financeira da empresa, deverá ser apresentada a declaração para comprovação de saldo contratual ou declaração para comprovação de ausência de saldo contratual, devidamente assinada pelos representantes legais do licitante. Essa disposição é inequívoca ao afirmar que o que se busca é a aferição dos compromissos presentes e futuros, e não daqueles já exauridos ou inexistentes no momento da sessão pública.

O mesmo artigo, em seu inciso “d”, esclarece, com absoluta precisão, que o saldo da carteira de contratos deve contemplar o somatório de todos os contratos assinados pelo licitante, desde que estejam em vigor, podendo ser desconsiderados, expressamente, valores relativos a: I – contratos paralisados pela contratante; II – contratos assinados sem emissão de ordem de serviço; III – contratos subempreitados, com devida discriminação da parcela; e IV – contratos particulares entre empreiteiras que desonerem o licitante parcial ou totalmente. Ou seja, a norma regulamentar da CESAN privilegia a análise da real capacidade financeira e operacional, afastando qualquer interpretação que imponha

considerar contratos que, de fato, não representam obrigações presentes para o licitante.

Por outro lado, a medida que ocorrem as medições de um contrato ocorre o reconhecimento da receita e da despesa que suportou essa receita como mão de obra, encargos sociais, insumos, depreciação, dentre outros e todas essas rubricas afetaram o Resultado do Exercício e conseqüentemente o PL através das contas de Lucro ou Prejuízo Acumulado reservas estatutárias ao longo da execução do contrato, cabendo ao reconhecimento contábil como compromisso aquilo que será medido, ou seja, que dependerá de ativos para gera receitas.

Ainda quanto à análise econômico-financeira, a recorrente também questiona a forma de contabilização dos contratos executados pela DARWIN sob o regime de consórcio, alegando que deveriam ter sido considerados os valores integrais desses contratos em razão da solidariedade entre as consorciadas. Tal alegação, contudo, não procede.

A verificação da capacidade econômico-financeira deve observar a fração de participação de cada integrante, proporcionalmente à sua cota no consórcio, o que reflete a metodologia adotadas nas decisões consolidadas da CESAN para casos dessa natureza. A análise é realizada a partir da consolidação dos dados financeiros proporcionais à participação de cada empresa, e não de forma isolada ou com base no valor integral dos contratos.

Esse critério é compatível com a lógica das contratações públicas em regime de consórcio, nas quais a responsabilidade solidária não implica a transferência da totalidade das obrigações econômico-financeiras para cada participante. Desse modo, a consideração apenas da parcela proporcional correspondente à participação da licitante em contratos consorciados está em conformidade com a legislação e com a finalidade do instituto, motivo pelo qual a alegação recursal não merece acolhimento.

No que se refere às alegações da recorrente Mozer Engenharia EIRELI sobre supostas inconsistências na documentação econômico-financeira, especialmente quanto aos dados constantes na planilha de contratos, a licitante DARWIN apresentou, em suas contrarrazões, os devidos esclarecimentos e informações, inclusive corrigindo erro material no valor total da planilha para R\$ 198.829.049,29, sem qualquer impacto sobre o resultado obtido nos cálculos realizados.

Em prosseguimento, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) realizou diligência solicitando a relação atualizada dos contratos vigentes, com indicação dos respectivos valores originais e aditivos, bem como dos saldos contratuais residuais, além da descrição individualizada da situação contratual e do estágio de execução dos 12 contratos mencionados no recurso da Mozer Engenharia EIRELI.

Também foi requerida a comprovação documental dos contratos concluídos ou encerrados mencionados nas contrarrazões apresentadas.

Em resposta, a DARWIN apresentou a relação atualizada dos contratos vigentes (originais e aditivados), com indicação expressa dos valores originais, dos aditivos e do saldo contratual residual atualizado o que melhora ainda mais seu índice de patrimônio líquido, além de planilha contendo a descrição individualizada da situação contratual e do estágio de execução dos contratos mencionados no recurso, bem como a relação dos contratos concluídos ou encerrados citados nas contrarrazões.

Adicionalmente, a DARWIN apresentou documentos comprobatórios referentes aos contratos concluídos ou encerrados, incluindo o contrato SABESP nº 3.687/20 (Carta SABESP nº 027.25 OIM e resposta da licitante datada de 09/10/2025), bem como os contratos de performance SABESP nº 03594/22 e 02984/23.

Especificamente quanto à alegação de que “restaram 10 contratos que não foram localizados na íntegra”, verifica-se que, ao contrário do afirmado, tais contratos compõem a Relação de Contratos Firmados, identificados pelos códigos das obras nºs 276, 281, 286, 290, 292, 293, 294, 298, 299 e 301. Assim, a suposta omissão de contratos na declaração apresentada pela empresa não se sustenta diante dos esclarecimentos prestados.

Em relação ao contrato nº 3.687/20, firmado com a SABESP, conforme esclarecido pela DARWIN em suas contrarrazões, o mesmo foi encerrado, fato comprovado pelos documentos encaminhados durante a diligência (fls. 22-26).

No que concerne à alegação de suposta adulteração ou má-fé por parte da DARWIN, observa-se que tal afirmação é improcedente. A eventual inconsistência inicial na soma do valor constante da última linha da planilha de contratos vigentes decorreu de mero erro material, prontamente corrigido. Ademais, consta na planilha apresentada a indicação expressa do “Saldo Contratual”, o que demonstra a boa-fé adotada pela licitante para apresentação das informações, não havendo elementos que permitam inferir intenção de ocultar dados ou modificar a base de cálculo.

Assim, a mera divergência interpretativa ou a existência de erros materiais posteriormente corrigidos não configuram adulteração, fraude ou falsificação documental, razão pela qual se mostram infundadas as alegações da recorrente.

Diante do conjunto de informações constantes dos autos, não se identificam elementos que indiquem irregularidade na atuação da empresa Darwin Engenharia S.A. ou descumprimento das exigências editalícias. A documentação apresentada permite compreender adequadamente sua situação contratual, não se verificando inconsistências capazes de comprometer a análise realizada. Assim, permanece

caracterizada a regularidade de sua habilitação no presente certame, motivo pelo qual não subsiste a tese recursal apresentada pela Mozer Engenharia EIRELI.

IV.2 – DA ANÁLISE DO CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR INTEMPESTIVA

Verifica-se que a manifestação apresentada pela recorrente somente foi enviada em 30/10/2025, quando o prazo recursal já se encontrava inteiramente expirado, não havendo qualquer justificativa legal para sua reabertura.

Portanto, a referida manifestação configura-se intempestiva, não podendo ser conhecida como recurso administrativo, nos termos do art. 102, inciso I, do RLC, que dispõe que serão indeferidos os recursos interpostos fora do prazo regulamentar.

Ainda que a Manifestação Complementar não possa ser conhecida formalmente, procedeu-se à análise de seu conteúdo, constatando-se a inexistência de matérias de ordem pública que, porventura, pudessem ser conhecidas de ofício, tais como vícios insanáveis ou nulidades absolutas que maculassem o procedimento.

As razões recursais extras apresentadas nesta Manifestação, notadamente sobre o aspecto econômico-financeiro, não trouxeram qualquer apontamento objetivo, fato novo ou elemento probatório capaz de suplantar a análise técnica detalhada já elaborada por esta Comissão. O conteúdo apresentado restringe-se a reinterpretações interpretativas que já foram devidamente rechaçadas, o que reforça a correção da decisão de habilitação da Darwin Engenharia S/A.

IV.3 – DO PEDIDO DE PARECER JURÍDICO

Por fim, quanto ao pedido de remessa do processo à Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da CESAN, a solicitação é descabida. Nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC), a competência para o julgamento dos recursos administrativos é exclusiva desta Comissão Permanente de Licitação (CPL), com remessa para a autoridade competente (Diretoria da Cesan) no caso de improvimento. O tema do recurso e da manifestação, que versa sobre a correta aplicação de critérios editalícios e a aferição de qualificação econômico-financeira, não demonstra complexidade legal ou fática que exceda a competência técnica e administrativa desta CPL.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações da CESAN (RLC/CESAN) e nas disposições do Edital da Licitação nº 008/2025, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE:**

1. CONHECER o presente recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade);
2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitado e vencedor, no âmbito do Lote 01, a empresa Darwin Engenharia S/A, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das razões constantes da presente decisão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:12:29 -03:00

MARCO AURELIO ALVES REIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:08:04 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:15:58 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:17:48 -03:00

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:22:37 -03:00

GABRIELA DOMINGUES BELMONTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 14/11/2025 15:13:21 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/11/2025 15:22:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-N5G6JP>